

A. I. Nº - 203459.0006/05-9
AUTUADO - JORIKAL COMERCIAL DE DOCES LTDA.
AUTUANTE - RICARDO FRANÇA PESSOA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 17/10/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº.0076-05/05

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. 1. LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO, LIVRO CAIXA E RUDFTO. EXTRAVIO. MULTA. Fato não provado nos autos. O comprovado foi a falta de entrega dos livros fiscais pelo sujeito passivo, quando legalmente intimado. Procedida adequação da multa aplicada. **2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.** Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/6/2005, exige ICMS no valor de R\$600,00 acrescido da multa de 50%, mais multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.840,00, em decorrência de:

1. Multa no valor de R\$1.840,00 pelo extravio dos livros Registro de Inventário, RUDFTO e Caixa. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte assinou declaração confirmado a situação;
2. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Simbahia (agosto e setembro de 2004, janeiro a março de 2005) – R\$600,00.

O autuado apresentou defesa (fl.11), entendendo, quanto à infração 1, de que não era obrigado a possuir os livros autuados tendo em vista sua condição de microempresa enquadrado no Simbahia e com faturamento do exercício anterior inferior a R\$30.000,00. Assim, não houve extravio dos livros, nem, tampouco, qualquer declaração neste sentido.

No que tange à infração 2, confessou não ter recolhido o imposto nos meses de setembro de 2004 e março de 2005. Apresentou cópias dos recibos pagos da COELBA onde consta o ICMS devido referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2005. Em relação ao mês de agosto de 2004, afirmou que o Decreto nº 8.869, de 5/1/2004, havia lhe dispensado do recolhimento do imposto, uma vez que seu faturamento do exercício anterior foi inferior a R\$30.000,00.

Requeru a procedência parcial da autuação.

O autuante prestou sua informação (fl.20). Concordou com o autuado em relação ao valor do imposto dos meses de janeiro e fevereiro de 2005 (infração 2). Quanto àquele do mês de agosto de 2004 ressaltou que a obrigação do seu recolhimento está vinculada ao faturamento anual que, e no caso, era de R\$150.000,00.

No que concerne à infração 1, afirmou que a obrigação do autuado de possuir e escriturar os livros fiscais se vinculava à previsão de faturamento. Conforme consta no cadastro da SEFAZ para o autuado era de R\$150.000,00, pois primeiro ano de funcionamento da empresa.

VOTO

O item 1 da presente autuação trata do extravio dos livros Registro de Inventário, do Caixa e do RUDFTO. O autuado ao se defender, afirmou que, como se encontra enquadrado no SimBahia, na condição de microempresa e com faturamento do exercício anterior menor do que R\$30.000,00, está dispensada de escriturá-los. Este fato não foi aceito pelo autuante, uma vez que no cadastro da SEFAZ, o sujeito passivo havia informado previsão de faturamento anual na ordem de R\$150.000,00, pois primeiro ano de funcionamento da empresa.

Analisando a situação, constato:

1. não houve extravio de livros. Não existe prova desta situação. Inclusive a afirmativa do autuante de que existia declaração do sujeito passivo com este teor não foi apensada aos autos. O que se constatou foi a não entrega dos mesmos à fiscalização pelo fato do impugnante entender que não estava obrigado a possuí-lo.
2. O RUDFTO, de fato, o autuado não está obrigado a escriturar. Esta obrigação se restringe às empresas que confeccionarem impressos de documentos e livros fiscais para terceiros ou para uso no próprio estabelecimento (art.408-C, VI, “c”, do RICMS/97).
3. quanto ao livro Caixa, entendo razão assistir ao autuante. A empresa teve o início de sua atividade em 21/7/2004 e informou seu faturamento anual na ordem de R\$150.000,00. Esta informação, em 2005, não foi mudada. Portanto, sem qualquer prova em contrário, não posso aceitar que a sua Receita Bruta Ajustada não é de R\$150.000,00. No caso, é obrigado a escriturar o livro Caixa.
4. E, quanto ao livro Registro de Inventário, o art.408-C, VI, “a”, do RICMS/97 é claro em exigí-lo em qualquer situação e para qualquer empresa, seja micro ou de pequeno porte.

No mais, o art.42, XIV, da Lei nº 7.014/96 determina a aplicação da penalidade acessória no valor de R\$920,00, por livro extraviado, inutilizado ou mantido fora do estabelecimento, em local não autorizado. No entanto, esta situação não ficou provada nos autos. O que se comprovou foi a não entrega, ao fisco, depois de intimado em 16/5/2005 (fl.7 do processo) dos livros Registro de Inventário e do Caixa. No caso, a multa aplicada é aquela determinada no art.42, XX, “a”, da referida Lei, ou seja, R\$90,00, e que ora proponho.

A infração 2 trata da cobrança do ICMS que deixou de ser recolhido nos meses de agosto e setembro de 2004, janeiro, fevereiro e março de 2005. O defendantte entendeu que relativamente ao mês de agosto de 2004 estava dispensado deste recolhimento de conformidade com as determinações do art.1º, III, § 1º, do Decreto nº 8.868, de 5/1/2004. Apresentou os recibos da Coelba com o pagamento do ICMS relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2005. Confessou não ter recolhido o imposto nos meses de setembro de 2004 e março de 2005.

Diante da confissão do autuado o imposto referente aos meses de setembro de 2004 e março de 2005 é devido. Aquele dos meses de janeiro e fevereiro de 2005, as contas da COELBA (fls.12/15) atestam que foram recolhidos antes da ação fiscal. Eles são excluídos do montante a ser exigido.

Por fim quanto ao mês de agosto de 2004, o Decreto nº 8.868, de 5/1/2004, que procedeu a Alteração nº 50, do RICMS/97, no seu art. 1º, inciso III modificou o art.386-A, do Regulamento ao determinar no seu inciso I que fica dispensado do pagamento do ICMS mensal, correspondentes aos valores fixos estabelecidos nos termos do art.384-A, as microempresas com receita bruta ajustada igual ou inferior a R\$100.000,00.

Na situação em lide, foi o segundo mês de funcionamento do estabelecimento comercial. O autuado havia previsto sua receita bruta ajustada na ordem de R\$150.000,00 e que, conforme já dito, ainda não mudou. Como recolhe o imposto mensal, em valor fixo e em função desta receita, não poderia deixar de recolhê-lo ao teor das determinações legais e, a norma tributária em que se

apoiou não lhe dá respaldo legal para assim não agir. A exigência do imposto relativo ao mês de agosto de 2004 não pode ser excluída da autuação.

Pelo exposto a infração 2 é mantida no valor total de R\$360,00, referente aos meses de agosto e setembro de 2004, bem como, do mês de março de 2005.

Voto pela procedência parcial da autuação para exigir o ICMS no valor de R\$360,00, mais a penalidade acessória no valor de R\$90,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 203459.0006/05-9, lavrado contra **JORIKAL COMERCIAL DE DOCES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$360,00**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais a multa no valor de **R\$90,00**, prevista no art. 42, XX, “a”, do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR